NATAN BATISTA

# Fundamentos de Direito Processual

Legislação e Teoria



# Sumário:

Capítulo 1 – Surgimento do Processo na resolução	Página 1		
de conflitos			
1. Sociedade e Direito	Página 1		
2. Conflitos de Interesse	Página 2		
3. Espécies de Interesse	Página 3		
Capítulo 2 – Modalidades de resolução de conflitos	Página 5		
1. Autocomposição	Página 5		
1.1. Autotutela/ Autodefesa	Página 5		
1.2. Espécies de autocomposição	Página 6		
1.3. Conciliação	Página 7		
1.4. Mediação	Página 7		
2. Heterocomposição	Página 7		
2.1. Arbitragem	Página 8		
2.2. Ação/ Processo judicial	Página 8		
3. Sistematizando	Página 9		
Capítulo 3 – Direito Processual – Conceitos	Página 10		
1. Conceito	Página 10		
2. Fontes	Página 10		
3. Posição	Página 13		
4. Princípios	Página 14		
Capítulo 4 – Organização do Poder Judiciário	Página 19		
1. Introdução	Página 19		
2. Supremo Tribunal Federal (STF)	Página 20		
3. Superior Tribunal de Justiça (STJ)			
4. Justiça Comum Federal: Tribunais Regionais Federais	Página 26		
(TRFs)			
5. Justiça Comum Federal: Juízes Federais (JFs)	Página 28		
6. Justiça Eleitoral	Página 30		
6.1. Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Página 31		
6.2. Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)	Página 32		
6.3. Juízes Eleitorais	Página 32		
7. Justiça Militar da União	Página 33		
7.1. Superior Tribunal Militar (STM)	Página 33		
8. Justiça do Trabalho	Página 34		
8.1. Tribunal Superior do Trabalho (TST)	Página 36		
8.2. Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	Página 39		
8.3. Varas do Trabalho	Página 41		
Capítulo 5 – Do Estudo da Ação	Página 43		
1. Conceituação	Página 43		

2. Teor	rias Explicativas da Ação	Página 44
3. Cond	dições da Ação	Página 46
4. Legi	timidade	Página 48
5. Com	petência	Página 51
5.1. In	itrodução	Página 51
5.2. Es	spécies	Página 53
5.2.1.	Competência Interna	Página 53
5.2.1.1.	Competência Absoluta	Página 54
5.2.1.2.	Competência Relativa	Página 55
5.2.1.3.	Competência Absoluta # Competência Relativa	Página 60
5.2.1.4.	Regras Gerais para Apuração da Competência	Página 60
5.2.1.5.	Modificações de Competência	Página 62
5.2.1.6.	Incompetência	Página 65
5.2.1.7.	Conflito de Competência	Página 66
5.2.2.	Competência Internacional	Página 67



# Capítulo 1 – Surgimento do Processo na resolução dos conflitos

# 1. Sociedade e Direito

Iniciemos com a máxima ibi societas ibi ius, isto é, onde há sociedade há o Direito. Como afirma o filósofo Aristóteles, o homem configura-se como sendo zoon politikón, isto é, um animal político por natureza. O homem, naturalmente, busca se relacionar com os demais indivíduos da sociedade em que está incorporado. Como diz Rosemiro Pereira Leal¹, é o direito produto racional e dinâmico de controle sociopolítico-econômico em vários níveis temporais de elaboração humano-técnica, à medida que os grupos sociais surgem, organizando-se a si mesmos por regramentos técnico-jurídicos convenientes. Ou seja, o direito é uma construção de fatores e valores impregnados pela própria sociedade, de modo a concentrar em seus elementos os desejos e virtudes daquela que o forma.

Como afirma Rosemiro, os regramentos técnico-jurídicos (mero fazer ordenado) configuram-se pelas relações naturais da sociedade, prevalecendo, normalmente, os grupos de maior poder. Portanto, é mister que, mediante o uso da ciência jurídica (saber ordenado), se analise o verdadeiro contexto históricosocioeconômico-político da sociedade, buscando a redução de incertezas e desigualdades. Segundo Rosemiro, a Ciência Jurídica há de buscar o seu objeto na pergunta permanente do que seja o direito, procurando assentar o seu objeto nessa indagação crítica, produzindo e extraindo conhecimentos além e fora da concepção do vetusto direito natural, subjetivo ou objetivo, contidos em normas fixas e irredutíveis, construídas ou achadas ideariamente como referências lógicas de estabilização da vida social e econômica, numa artificiosa justeza sem qualquer vínculo com as realidades jurídicas e relações econômicas integrantes da sociedade capitalista. A Ciência Jurídica, como conquista teórica pós-moderna da humanidade, em bases de múltiplos sistemas de explicação do direito, equivale uma permanente conspiração da consciência dos povos contra o absolutismo das ideias jurídicas formadas em teorias destituídas de problematicidade (positivismo) e com propósito de manutenção dos privilégios dominantes pelo eufemismo da igualdade formal de direitos e defesa gráfica dos direitos humanos. Ainda assim, sendo a sociedade formada por inúmeras facetas, é comum que se note a existência de conflitos. O Direito, por sua vez, tem como objetivo, sendo um conjunto de normas jurídicas, regular tais situações, trazendo a paz social.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo – Primeiros Estudos, 12ª edição.* **Forense, 05/2014.** 

Como objeto do nosso estudo, porém, o Direito Processual configura-se como sendo o conjunto de procedimentos e princípios procedimentais segundo os quais se regularia as situações de conflito, trazendo a paz social.

Segundo Rosemiro, os resultados da Ciência Jurídica são aproveitáveis nos diversos ramos do pensamento jurídico, à medida que apresentem discursos de **esclarecimento** das diversas realidades jurídicas surgidas e dos respectivos modos históricos dessa produção jurídica, aptos a apontar contradições e abrir perspectivas de aperfeiçoamento ou mesmo substituição das práticas jurídicas atuais e futuras para, em nosso caso, na esfera da **Ciência do Processo**, garantir a todos indistintamente provimentos jurisdicionais que, passíveis de controle pelo **Processo**, não estejam centrados na pretoriana subjetividade dos julgadores ou no corporativismo do Judiciário, na autocracia do Estado ou no interesse dos agrupamentos hegemônicos.

# 2. Conflitos de Interesse

Como podemos ver, a existência de pretensões que às vezes, por serem distintas, dão ensejo, invariavelmente, aos mais diversos conflitos de interesse são o motor de um dos ramos da normatividade jurídica. O Direito, em si, como dito, mediante o uso das ciências jurídicas, tem como objetivo regular, anteriormente e/ou imediatamente, as ações de desigualdade de interesses, trazendo a paz social.

# Segundo Roberto Moreira de Almeida:

"Vivendo o ser humano em sociedade, vez por outra, depara-se com a presença de conflitos e insatisfações sociais.

A título de exemplos, acontece de alguém:

- a) Comprar um eletrodoméstico defeituoso e não obter a reparação;
  - b) Locar um imóvel e não receber o aluguel pactuado; ou
  - c) Emprestar e não ter a restituição do objeto do mútuo.

Esses conflitos, como diversos outros que ocorrem na sociedade, são perniciosos à coexistência social, porque causam certa desarmonia entre os indivíduos que nela habitam. A solução desses litígios é de suma importância, senão imprescindível, ao restabelecimento da ordem e da paz social.

Nos três exemplos dados, teríamos o direito como sistema normativo destinado a solucionar tais conflitos. O direito objetivo (direito material) determina, respectivamente, que o vendedor repare o dano causado ao consumidor, seja com a devolução do dinheiro recebido com a venda do produto ou com o conserto do aparelho alienado; que o locatário honre com o pagamento do aluguel pactuado e que o objeto emprestado seja devidamente restituído ao seu legítimo dono. O Direito processual, por seu turno, serve para instrumentalizar a materialização desses direitos.

O direito, assim, tem dupla dimensão. Estabelece as normas de conduta (direito objetivo) e, ao mesmo tempo, serve como instrumento para a solução dos litígios existentes (direito processual)."

A lide (choque de interesses), por sua vez, segundo Carnelluti, caracteriza-se pelo conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita<sup>2</sup>, isto é, para que se tenha uma lide, é necessário que haja um interesse que não tenha sido atendido, mas, sim, resistido, ou, simplesmente, pelo encontro de dois interesses contrários, causando a mesma situação. Ao desejo de se afastar o interesse alheio em relação ao objeto desejado em benefício do desejo próprio, denomina-se pretensão. Havendo, assim, resistência pela outra parte, estaremos diante de uma lide.

# 3. Espécies de Interesse

Para que haja o conflito, convém que exista, antes, o interesse. Como fiz o Dicionário Jurídico Acquaviva:

O interesse processual é "uma das condições da ação, a par da legitimidade para agir e da possibilidade jurídica do pedido, consistente na vinculação jurídica entre a pretensão concreta e a tutela jurisdicional. O interesse processual, define bem Vicente Greco Filho, vem a ser 'a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende, o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?" (Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1981. v. I, p. 72)."

É bom, também, que identifiquemos quais são os tipos de interesse. Quais sejam: Interesse subjetivo ou individual e interesse coletivo em sentido amplo.

Interesse individual. Como o próprio nome diz, são interesses que podem ser emanados de um só indivíduo, não sendo necessário, portanto, que se façam em caráter coletivo.

Interesse coletivo em sentido amplo. Por outro lado, o interesse coletivo é aquele que não pode ser exercido a não ser comunitariamente, decorrendo de um vínculo que une todos os interesses, seja por um grupo, categoria ou classe. São três os tipos de interesse coletivo: em sentido estrito, difuso e individual homogêneo.

Interesse coletivo em sentido estrito. Nessa categoria, é possível que se relacionem os interesses dos indivíduos por fato ou direito, sendo estes, assim, incorporados a determinado grupo, seja por um vínculo jurídico ou relação jurídica preexistente. São considerados transindividuais de natureza indivisível. Por exemplo, na reivindicação da associação de pais e alunos quanto a redução da mensalidade escolar ou no envenenamento de um lago existente e incorporado a todos os lotes de um condomínio fechado.

Interesse coletivo difuso. Nesse elemento, ao contrário do anterior, não há ligação preexistente entre os indivíduos (por vínculo ou relação jurídica), não sendo possível, portanto, incorporá-los a um grupo, categoria ou classe. São ligados, assim,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Chiamo lite il conflito di interessi qualificato dalla pretensa di uno degli interessati e dela resistenza dell'altro" – *Sistema del diritto processuale civile*, v.1, p. 40.

pelo fato determinado. Por exemplo, a compra de um produto devido a sua propaganda enganosa ou os atingidos pelos estragos causados pelo rompimento da represa em Mariana.

Como diz Ana Pellegrini Grinover, o interesse coletivo não se confunde, porém, com o interesse difuso, pois enquanto naquele existe um vínculo jurídico que une as pessoas do grupo entre si, neste não existe, necessariamente, uma relação-base sobre um vínculo jurídico bem definido, pois o conjunto apresenta contornos tão móveis ou imprecisos que é impossível a individualização de seus componentes.

Interesse individual homogêneo. São interesses individuais, desgarrados/ separados de um interesse coletivo. Aqui, porém, diferentemente das anteriores, poderá haver ou não vínculo preexistente. Por exemplo, utilizando as situações anteriores, o dano causado a um indivíduo pelas mensalidades abusivas ou o dano causado a um pescador pelo rompimento da barragem em Mariana.

# Capítulo 2 – Modalidades de resolução de conflito

São seis as modalidades de resolução conflito: Autotutela/autodefesa, acordo/transação/contrato/autocomposição, conciliação, mediação, arbitragem e ação judicial/processo judicial.

# 1. Autocomposição

Dá-se pelo meio de resolução de conflito em que as próprias partes resolvem a lide. Não há, portanto, participação de terceiros.

# 1.1. Autotutela/ Autodefesa

**Observação.** Convém iniciarmos esclarecendo um ponto importante: em regra, somente o Estado é possuidor da autotutela legal/ jurisdicional, sendo a defesa de direitos individuais e sociais, porém se pode considerar a **legitima defesa** e o **exercício regular de direito** como sendo autotutela.

Como diz Rosemiro Pereira Leal: Quando a ordem jurídica autoriza a **autodefesa**, não está delegando ao indivíduo a função jurisdicional tutelar que continua a se originar de lei prévia estatal. Não há, portanto, como muitos entendem, uma exceção ao monopólio jurisdicional, que o Estado abre à pratica selvagem da autotutela, tal como concebida em épocas primevas da sociedade.

**Conceito.** A autodefesa, por outro lado, é sim direcionada aos indivíduos, sendo a forma mais primitiva de resolução de litígios. É caracterizada pelo ato de solucionar um conflito praticado por uma das partes litigantes, sem o consentimento da outra, ou seja, é a prevalência do mais forte sobre o mais fraco.

Apresenta duas características gerais, segundo Roberto Moreira de Almeida: (1) inexistência de um sujeito imparcial para a solução do litígio; (2) imposição da vontade do mais forte ou do mais astuto sobre o mais fraco.

Tal modalidade de resolução de conflito é tipificada no Brasil, segundo prevê o art. 354, CP:

**Art. 354, CP.** Fazer justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Casos em que a lei a permite. São cinco: (1) legitima defesa da propriedade, (2) direito de retenção por benfeitoria necessária ou útil do possuidor de boa-fé, (3) direito de cortar ramos, galhos e raízes de árvores limítrofes que ultrapassem os limites do terreno, (4) penhor legal, (5) prisão em flagrante.

# Legítima defesa da propriedade. Afirma o art. 1.210, §1°, CC:

Art. 1.210, §1°, CC. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Direito de retenção por benfeitoria necessária ou útil do possuídos de boafé. Afirma o art. 1.219, CC:

**Art. 1.219, CC.** O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Direito de cortar ramos, galhos e raízes de árvores limítrofes que ultrapassem os limites do terreno. Prevê o art. 1.283, CC:

**Art. 1.283, CC.** As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Penhor legal. Dispõe o art. 1.434, CC:

**Art. 1.434, CC.** O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Prisão em flagrante. Prevê o art. 301, CPP:

**Art. 301, CPP.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

# 1.2. Espécies de autocomposição

**Conceito.** Caracteriza-se, também, como uma forma antiga de resolução de litígios.

Sem a intervenção do Estado, as partes podem partir para quatro alternativas conciliatórias: renúncia, submissão, desistência e transação.

**Renúncia.** Quando uma das partes aceita de maneira silente a agressão ao seu bem.

**Submissão.** Aceitação conformativa da situação causada pelo conflito, abdicando-se da resistência.

**Desistência.** Abandono da pretensão de oposição à lesão ao direito ou ao não exercício de um direito.

**Transação.** Acordo entre as partes litigantes.

Tal resolução de conflitos pode ocorrer (1) dentro do processo, formando um título executivo judicial (autocomposição endoprocessual), ou (2) fora da ação judicial, não sendo necessário a homologação judicial (nomeia-se autocomposição extraprocessual).

Por último, convém esclarecer que é imprescindível que o interesse material do litígio seja disponível. Se indisponível, não será possível a autocomposição, nestes termos.

São duas as modalidades de indisponibilidade: objetiva e subjetiva.

**Indisponibilidade objetiva.** Refere-se a própria essência da pessoa, sendo impossível, portanto, a sua disposição. Ex.: intimidade, honra, vida, incolumidade física etc.

**Indisponibilidade subjetiva.** Referente aos aspectos naturais da pessoa, como as titularidades.

A partir daqui, criou-se o monopólio estatal da **jurisdição**, alterando-se as formas de resolução de conflitos.

# 1.3. Conciliação

**Conceito.** É a resolução de conflitos em que as partes, tendo como requisito a inexistência de relação preexistente, chegam a um entendimento comum, mediante a participação de um terceiro nomeado conciliador, podendo ser o juiz, o próprio advogado ou, em ações cíveis, aqueles especializados na tarefa de conciliador.

Como afirma o Código de Ética e Disciplina do Advogado, é dever profissional estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (art. 2°, parágrafo único). Tal resolução de conflitos pode ocorrer, como o elemento anterior, dentro e fora do processo.

# 1.4. Mediação

**Conceito.** É a resolução de conflitos em que as partes, já ou potencialmente contratantes, ou seja, com relações preexistentes, chegam a um entendimento comum quanto ao negócio. Realizada por um medianeiro, tem como objetivo concretizar o negócio, mediante comissão a ser paga por um ou por ambos os interessados. Tal resolução de conflitos pode ser, como as anteriores, de caráter endo ou extraprocessual.

# 2. Heterocomposição

**Conceito.** Dá-se pelo meio de resolução de conflito em que um terceiro julga e profere uma sentença acerca do apaziguamento da lide.

# 2.1. Arbitragem

**Arbitragem.** Regulamentada pela Lei 9.307/96, dá-se por mais um meio de resolução de conflitos alternativo. Ocorre quando duas partes, em comum acordo, elegem um terceiro (árbitro), geralmente dotado de capacidades/conhecimentos relacionados ao litígio ou ao possível litígio, que julgará o caso como se juiz fosse, dando a sentença que *poderá* ser seguida por ambas as partes.

Neste caso, poderá ocorrer mediante duas convenções: cláusula compromissória e cláusula arbitral.

Cláusula compromissória. Convenção mediante a qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Cláusula arbitral. Convenção mediante a qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial (celebrado por termos nos autos) ou extrajudicial (celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público).

Diferentemente dos meios anteriormente citados, a arbitragem é tipo de heterocomposição, isto é, o árbitro julgará o caso, dando a sentença. O litígio não será resolvido pelas partes, portanto. Neste caso, o árbitro possui jurisdição, porém não apresenta coercitividade.

# 2.2. Ação/ Processo Judicial

Ação/ Processo judicial. Meio de resolução de conflitos comum/ principal/ ultima ratio – conjunto ordenado de atos processuais que visam à restauração da paz em cada caso concreto. Leva-se o conflito ao Poder Judiciário, sendo o caso julgado por um juiz estatal. É, igualmente ao meio anterior, classificado como heterocomposição, pois é um terceiro que decidirá o caso, na ocasião o juiz. Porém, diferentemente do anterior, o juiz possui, além da jurisdição, coercibilidade.

# **Diferenças entre a arbitragem e a ação judicial.** São divergências:

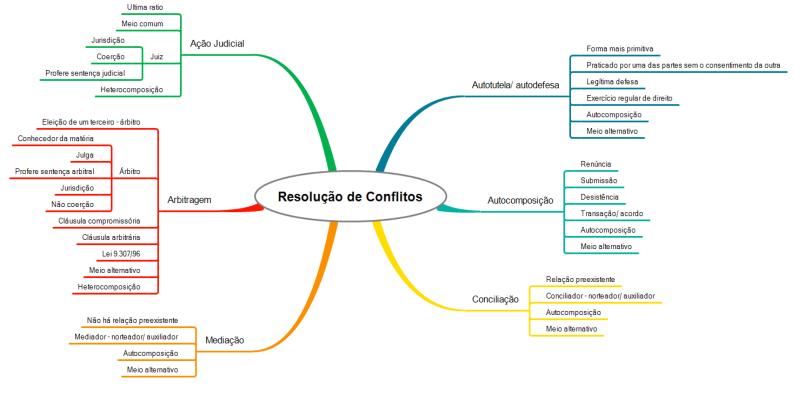
- 1) Na arbitragem há as partes (A e B) e um terceiro (árbitro) que julga e profere uma sentença arbitral (efeito substitutivo), por meio de um processo arbitral. Na ação judicial há as partes (autor e réu) e um terceiro (juiz) que julga e profere uma sentença judicial, por meio de um processo judicial;
- A arbitragem somente dispõe sobre direitos disponíveis; enquanto a ação judicial dispõe sobre todas as naturezas do direito (honra, nome, vida, dignidade etc);
- 3) Há a escolha do *árbitro* na arbitragem; na ação judicial, porém, não há tal privilégio (P. Imparcialidade e P. Impessoalidade);
- 4) Não se exige determinada especialização para que se seja árbitro, porém, como dito, convém que o mesmo tenha conhecimento sobre a matéria

- envolvida no caso; o juiz, por outro lado, deverá ter registro nos quadros da OAB, bem como ser aprovado em concurso específico;
- 5) O árbitro não possui coercibilidade, diferentemente do juiz;
- 6) Arbitragem = meio alternativo; Ação Judicial = meio comum.

# Portanto:

ESPÉCIE	MEIO	COMPOSIÇÃO
Autodefesa/ autotutela	Alternativo	Autocomposição
Autocomposição	Alternativo	Autocomposição
Conciliação	Alternativo	Autocomposição
Mediação	Alternativo	Autocomposição
Arbitragem	Alternativo	Heterocomposição
Ação Judicial	Comum	Heterocomposição

# 3. Sistematizando



# Capítulo 3 – Introdução ao Direito Processual

# 1. Conceito

Ramo do direito que trata do processo, ou seja, da sequência dos atos com uma determinada finalidade. Contém todos os princípios e normas legais que regulamentam os procedimentos da jurisdição, que é o exercício da função típica do Poder Judiciário e função soberana do Estado.<sup>3</sup>

Segundo Albuquerque Rocha:

"... é justamente o conjunto de normas jurídicas que dispõem sobre a constituição dos órgãos jurisdicionais e sua competência, disciplinando essa realidade que chamamos processo e que consiste numa série coordenada de atos tendentes à produção de um efeito jurídico final que, no caso do processo jurisdicional, é a decisão e sua eventual execução."

# 2. Fontes

São duas as fontes: fonte material e fonte formal.

Fonte material. Diz respeito à criação do Direito Processual.

Tal fonte é o Estado, sendo previsto no art. 22, I, CF:

**Art. 22, I, CF.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

[...]

Tal norma garante o caráter **autônomo** do direito processual, não dependendo este, portanto, de nenhuma outra matéria para *existir*. Nada impede, contudo, que ele seja complementado pelos demais ramos do Direito.

É comum, por isso, que uma mesma lei disponha sobre matéria e processo ao mesmo tempo. Podemos citar como exemplo a Lei 11.101/05 – Lei de Falências, comportando dispositivos civis (art. 5°, por exemplo), penais (Seção I – art. 168, por exemplo) e processuais (Seção X – art. 73, por exemplo)

Dispõe o art. 5° da Lei 11.101/05:

**Art. 5° da Lei 11.101/05.** Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.primecursos.com.br/blog/cursos/certificados/o-que-e-direito-processual.

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

# Prevê o art. 168 da Lei 11.101/05:

**Art. 168 da Lei 11.101/05.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

#### Aumento da pena

- **§1°.** A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:
  - I elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
  - IV simula a composição do capital social;
- **V** destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

[...]

# Afirma o art. 73 da Lei 11.101/05:

- **Art. 73 da Lei 11.101/05.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
- I por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II pela não apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4° do art. 56 desta Lei;
- IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1° do art. 61 desta Lei;

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

**Fonte formal.** Referente à expressão da norma do Direito Processual. Convém estabelecermos não ser possível que Lei Complementar disponha sobre matéria processual. As fontes formais são dividas em: fontes primárias e fontes secundárias.

Fonte formal primária. A fonte primária do Direito Processual é, claro, a Lei. Segundo Roney Fischer, a lei é um ato primário, de onde nascem os direitos, deveres, obrigações e sanções. Havendo conflitos entre leis, prevalece a lei mais recente; específica sobre a genérica; superior sobre a inferior.

**Fonte formal secundária.** São fontes secundárias: doutrina, jurisprudência, analogia e princípios gerais do direito.

**Doutrina.** Atividade jurídico-científica. Conjunto sistematizado de conhecimentos teóricos sobre uma arte, ciência ou religião. Indica, também, o pensamento voltado à demonstração da veracidade de uma ideia.

Jurisprudência. Primeiramente, convém esclarecermos que jurisprudência é diferente de julgado. O segundo são casos cuja sentença já fora proferida, podendo ser por meio de acórdãos, decisão monocrática, sentença etc. O primeiro, jurisprudência, caracteriza-se pela orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos semelhantes, simbolizando um entendimento concretizado pelo tribunal, devido aos reiterados elementos de mesma matéria.

Analogia. Igualmente ao elemento anterior, convém que esclareçamos a diferença entre analogia e interpretação analógica. A segunda é uma forma de interpretação, estando presente em normas cujo texto traga as expressões "e outro motivo", "etc", "dentre outros" etc. A primeira, analogia, é a fonte do direito empregada em lacunas legislativas. Pode ser conceituada como operação que consiste em aplicar, a um caso não previsto, norma jurídica concernente a uma situação prevista, desde que entre ambos exista semelhança e a mesma razão jurídica para resolvê-los de igual maneira. Segundo brocardo latino, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem dispositio) e onde opera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio).

**Princípios gerais do direito.** Segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva, princípios gerais do direito são os que decorrem do próprio fundamento da legislação positiva, que, embora não se mostrando expressos, constituem os pressupostos lógicos necessários das normas legislativas. Eles estruturam o ordenamento jurídico, consagrando valores universais que integram o direito contemporâneo existentes nas principais nações civilizadas. São duas as funções dos princípios gerais do direito: (1) nortear a elaboração das leis e (2) aplicar o direito, uma vez que haja lacunas. São alguns os exemplos de princípios gerais do direito:

- 1) Todos são iguais perante a lei;
- 2) Cogitationis poenam nemo patitur ninguém deve ser punido por seus pensamentos;
- 3) Narra mihi factum dabo tibi jus diz-me o fato e te darei o direito ninguém é obrigado a citar os dispositivos legais nos quais ampara sua pretensão, pois se presumo que o juiz os conheça;
- 4) Ad impossibilia nemo tenetur ninguém será obrigado ao impossível;

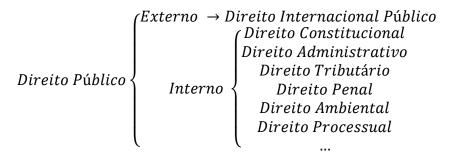
- 5) Impossibilium, nulla obligatio est idem;
- 6) Nemo auditur propriam turpitudinem ninguém beneficiar-se-á da própria torpeza.

# 3. Posição

O Direito, em si, é indivisível, porém, didaticamente e estruturalmente, é necessário que o dividamos, facilitando o seu estudo.

Uma das mais comuns divisões do Direito é a seguinte: Direito Público e Direito Privado.

Direito Público. Tal elemento é fracionado da seguinte forma:



**Direito Privado.** Por sua vez, divide-se desta forma:

$$Direito\ Civil\\ Direito\ Empresaria\\ Direito\ do\ Trablho\\ Direito\ do\ Consumidor\\ ...$$

**Direito Processual.** Como podemos ver, tal ramo do Direito é classificado como Direito Público Interno, ou seja, sempre haverá em um dos polos do objeto um ente Público, isto é, os elementos que componham a administração pública direta e indireta.

Administração pública direta. São órgãos da administração pública direta:

- 1) União;
- 2) Estado;
- 3) Distrito Federal;
- 4) Municípios.

**Administração pública indireta.** São elementos da administração pública indireta:

- 1) Autarquias federais;
- 2) Fundações federais;
- 3) Empresas federais;
- 4) ...

# 4. Princípios

Conceito. Segundo o prof. Guilherme de Souza Nucci:

"Em Direito, princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todos o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria."

**Princípios gerais do direito processual.** Denomina-se direito processual constitucional, uma vez que se apresentam expressos no Texto Constitucional. Princípios fundamentais.

**Princípio do Devido Processo Legal (Due Processo of Law).** Afirma o art. 5°, LIV, CF:

**Art.** 5°, LIV, CF. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Complementa o art. 5°, LV, CF:

Art. 5°, LV, CF. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tal princípio defende que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem que seja julgado de maneira justa de acordo com os dispositivos previamente estabelecidos em lei.

Podemos citar como dispositivos do devido processo legal o contraditório e a ampla defesa<sup>4</sup>, o duplo grau de jurisdição<sup>5</sup>, o juiz natural<sup>6</sup>, a assistência judiciária

14

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **Art. 5º, LV.** Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Art. 8º do Decreto 678/92 (Pacto de San José da Costa Rica).** Toda pessoa acusada de um delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: **h** – direito de recorrer da sentenca a juiz ou tribunal superior.

Alguns doutrinadores afirmam que tal dispositivo é previsto pelo art. 5º, LV, CF (vide nota n. 4).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **Art. 5º, XXXVII, CF.** Não haverá juízo ou tribunal de exceção.

gratuita<sup>7</sup>, o juiz competente<sup>8</sup>, a fundamentação das decisões judiciais e a publicidade<sup>9</sup>, entre outros.

## Afirma Marcos Destefenni:

"No sentido substancial se aproxima do princípio da *razoabilidade*, no sentido de que todas as normas devem ser aplicadas e todos os bens devem ser tutelados de forma razoável. Do ponto de vista processual, garante que o processo seja justo e adequado, de tal forma que o julgamento da *lide* ou a solução do caso submetido à apreciação judicial seja feita com a observância de um conjunto mínimo de regras e valores."

Tal princípio é, talvez, o mais antigo e um dos mais importantes do direito processual, originando-se na Magna Carta de 1215, na Inglaterra, cujo art. 39 dispunha:

Art. 39 da Magna Carta de 1215. Nenhum homem será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

Princípio da Inércia da Jurisdição/ Princípio da Provocação/ Princípio da Provocação da Jurisdição/ Princípio da Demanda (iniciativa das partes) e do Impulso Oficial. A jurisdição é inerte. Ne procedat judex ex officio, ou seja, em regra¹o, recomenda-se ao juiz não proceder por iniciativa própria, mas apenas a requerimento da parte. Tal imposição ao Juiz reflete na necessidade de o mesmo permanecer imparcial quanto ao litígio. É necessário que a parte ou interessado tome a iniciativa de movimentá-la, o que faz por meio do direito de ação, exercido contra o Estado, em face da parte adversa/ contrária, sendo dever do juiz apreciar a situação.¹¹

Afirma o art. 2° do CPC:

**Art. 2º do CPC.** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Ou seja, é dever da parte iniciar o processo, porém é competência do Poder Público dar continuidade ao mesmo, de modo que sua duração seja razoável. Quanto a isso, dispõe o art. 5°, LXXVIII, CF:

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 5º, XXXV, CF. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>8</sup> Art. 59, LIII. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> **Art. 93, CF.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios. **IX** – todos os julgamentos dos órgãos serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> São exceções: 1) execuções penal e trabalhista; 2) habeas corpus; 3) inventário; 4) arrecadação de bens dos ausentes.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Naha mihi factum dabo tibi jus.

**Art.** 5°, **LXXVIII, CF.** A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**Princípio da Publicidade.** Afirma que todas as atividades jurisdicionais deverão ser exercidas com a maior transparência possível, sendo necessário que não somente as partes, mas toda a sociedade tenha acesso íntegro aos processos.

Afirmam os arts. 5°, LX e 93, IX, CF:

**Art. 5°, LX.** A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

[...]

**Art. 93, IX**<sup>12</sup>. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

São mecanismos de publicidade, segundo Roberto de Almeida:

- 1) A inserção das decisões judiciais em Diário Oficial (imprensa pública);
- 2) A obrigatoriedade de se motivar os despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos; e
- 3) A permissão de acesso à população às audiências e sessões judiciais em qualquer parte do território nacional.

O Princípio da Publicidade, porém, encontra limitação no instituto do segredo de justiça, previsto pelos arts. 11 e 189, CPC:

**Art. 11, CPC.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

[...]

**Art. 189, CPC.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

 II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> **Súm. 123/STF.** A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

- IV que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo;
- §1°. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça, e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
- §2°. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

**Princípio do Acesso à Justiça/ Princípio Econômico.** Afirma que todos os indivíduos devem ter acesso à justiça, sendo este um direito constitucional. Àqueles que não tiverem condições financeiras, os chamados *hipossuficientes econômicos*, afirma a constituição federal:

**Art. 5°, LXXIV.** O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

[...]

**Art.** 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5°, LXXIV.

Princípio da Motivação das Decisões Judiciais/ Princípio da Motivação/ Princípio do Dever de Motivar/ Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais. Afirma o art. 93, IX, CF:

- **Art. 93.** Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
- **IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos, e *fundamentadas* todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Tal princípio afirma que todas as decisões judiciais, inclusive as interlocutórias, deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade da mesma. Este elemento protege o direito das partes em ter conhecimento dos porquês da decisão, bem como dar a garantia da parte contrária divergir quanto à decisão, apresentando razões de recurso.

# Princípio da Duração Razoável do Processo. Afirma o art. 5°, LXXVIII, CF:

**Art. 5°, LXXVIII.** A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Afirma, também, o art. 4°, CPC:

**Art. 4°, CPC.** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Tal princípio, portanto, tem como objetivo garantir às partes que o processo apresente um tempo de conclusão razoável.

Convém esclarecer, porém, que não se confunde duração do processo com celeridade do processo. A segunda tem como objetivo aumentar a velocidade da tramitação do processo. A primeira, porém, sendo direito fundamental processual, protege a tramitação do processo em tempo razoável, levando o tempo necessário para que se conclua.

# Capítulo 4 – Organização do Poder Judiciário

# 1. Introdução

Afirma o art. 92, CF:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

 VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1°. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Nacional.

**§2°.** O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

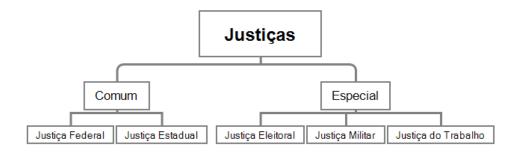
A Justiça Brasileira é dividida da seguinte forma:

- 1) Justiça comum;
- 2) Justiça especial/ especializada.

Justiça comum. Subdivide-se em:

- 1) Justiça Federal;
- 2) Justiça Estadual.

Portanto:



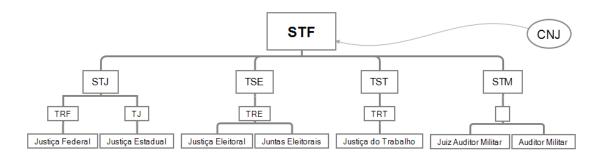
# Justiça especial. Subdivide-se em:

- 1) Justiça Militar;
- 2) Justiça Eleitoral;
- 3) Justiça do Trabalho.

Os órgãos dispostos no art. 92, CF (supra) são judicantes, ou seja, são responsáveis por julgar, exceto o CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Função judicial # Função jurisdicional. Função judicial. É concernente aos juízes, tribunais e auxiliares do direito (escreventes, escrivães, oficiais de justiça, tradutores juramentados, intérpretes, depositários, peritos etc.), bem como à administração da justiça exercida por estes. Função jurisdicional. Refere-se à jurisdição, ou seja, à capacidade do juiz em julgar e proferir sentença sobre determinada matéria.

Segue o esquema da Justiça Brasileira:



# 2. Supremo Tribunal Federal (STF)

**Conceito.** Órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, ou seja, órgão máximo. Como afirma o art. 92, CF (supra), apresenta sede na Capital Nacional e jurisdição em todo território. Tal órgão foi criado pelo Decreto 848, de 11.10.1890 (disposto nos capítulos II e III), juntamente com a Proclamação da República. Segue trecho da criação:

**Art. 1°, do Decreto 848/1890.** A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes inferiores intitulados – Juízes de Secção.

[...]

CAPÍTULO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[...]

**CAPÍTULO III** 

#### DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Composição.** São 11 Ministros nomeados pelo Presidente da República, devendo tal nomeação ser aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição e

Justiça e, posteriormente, por maioria absoluta no Senado Federal, ocorrendo, após esta, a chamada sabatina – espécie de *prova de conhecimento* realizada pelo nomeado.

Os nomeados deverão seguir os seguintes requisitos:

- 1) Ser brasileiro nato, não podendo, portanto, serem nomeados brasileiros naturalizados e estrangeiros;
- 2) Ter idade entre 35 e 65 anos, podendo permanecer no cargo de Ministro do STF até os 75 anos (idade fixada pela Emenda Constitucional nº 88/2015);
- 3) Ser cidadão e estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- 4) Apresentar notável saber jurídico e reputação ilibada.

É necessário que os Ministros do STF sejam brasileiros natos maiores de 35 anos, pois são elementos da linha sucessória do Presidente da República, sendo estes os requisitos para assumir tal função.

Atualmente, são os Ministros (04/2018):

- 1) Ministra Cármem Lúcia Presidente;
- 2) Ministro Dias Toffoli Vice-Presidente;
- 3) Ministro Celso de Mello Decano;
- 4) Ministro Marco Aurélio;
- 5) Ministro Gilmar Mendes;
- 6) Ministro Ricardo Lewandowski;
- 7) Ministro Luiz Fux;
- 8) Ministra Rosa Weber;
- 9) Ministro Roberto Barroso;
- 10) Ministro Edson Fachin;
- 11) Ministro Alexandre de Moraes.

# Competência. Dispõe o art. 102, CF:

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, ordinariamente;

- a) a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandato de segurança e o habeas data contra atos do

- Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) Revogada. EC n° 45, de 8-12-2004;
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória e seus julgados;
- a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença das causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem sejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar de ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

#### II – julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;
  - III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrair dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
  - §1°. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

**§2°.** As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§3°. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Portanto, compete ao STF as jurisdições:

- 1) Ordinárias (art. 102, I);
- 2) Recursais (art. 102, II e III):
  - a. Ordinárias (art. 102, II);
  - b. Extraordinárias (art. 102, III).

# 3. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

**Conceito.** É, igualmente ao STF, órgão jurisdicional cuja sede se encontra na Capital Nacional, tendo jurisdição em todo o território. Foi criado juntamente com a Constituição Federal de 1988 (TÍTULO IV, Capítulo III, Seção III) com o intuito de desafogar o STF, substituindo o extinto Tribunal de Recursos.

**Composição.** São, no mínimo 33 Ministros (variando o número com a população nacional e a quantidade de processos). Serão aprovados pelo Presidente da República os elementos incorporados à lista feita anteriormente pelo próprio STJ posteriormente à minuciosa análise, devendo o Senado Federal aprovar mediante maioria absoluta após passar pela CCJ. Deverá o nomeado, porém, ser escolhido dentre os juízes dos TRF (Tribunais Regionais Federais – desembargadores federais), desembargadores dos Tribunais de Justiça e dentre os advogados e membros do Ministério Público.

Os nomeados deverão seguir os seguintes requisitos:

- 1) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- 2) Ter idade entre 35 e 65 anos, podendo permanecer na função de Ministro do STJ até completar 75 anos;
- 3) Ter notável saber jurídico e reputação ilibada.

Não é necessário que os Ministros do STJ sejam brasileiros natos, pois não são elementos da linha sucessório do Presidente da República.

Atualmente são 33 ministros e um convocado (04/2018):

- 1) Ministro Antonio Carlos Ferreira;
- 2) Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin;
- 3) Ministro Antonio Saldanha Palheiro;

- 4) Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães;
- 5) Ministro Benedito Gonçalves;
- 6) Ministra Fátima Nancy Andrighi;
- 7) Ministro Félix Fischer;
- 8) Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto;
- 9) Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes;
- 10) Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins Vice-Presidente;
- 11) Ministro João Otávio de Noronha;
- 12) Ministro Joel Ilan Paciornik;
- 13) Ministro Jorge Mussi;
- 14) Ministra Laurita Hilário Vaz Presidente;
- 15) Ministro Luis Felipe Salomão;
- 16) Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria;
- 17) Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas;
- 18) Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira;
- 19) Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi;
- 20) Ministra Maria Isabel Diniz Galloti Rodrigues;
- 21) Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura;
- 22) Ministro Mauro Luiz Campbell Marques;
- 23) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;
- 24) Ministro Nefi Cordeiro;
- 25) Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino;
- 26) Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro;
- 27) Ministro Raul Araújo Filho Corregedor-Geral da Justiça Federal;
- 28) Ministra Regina Helena Costa;
- 29) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca;
- 30) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva;
- 31) Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz;
- 32) Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior;
- 33) Ministro Sérgio Luíz Kukina;
- 34) Desembargador Federal José Lázaro Alfredo Guimarães Convocado.

**Procedimento.** O Presidente da República indicará indivíduos que preencham os requisitos acima mencionados. Estes indivíduos deverão passar pela aprovação por *maioria absoluta* no Senado. Aprovando-se, serão nomeados.

Diferentemente da escolha dos Ministros do STF, os escolhidos do STJ compõem certas categorias:

Categorias. Basicamente, são duas as categorias:

1) 1/3 dos Ministros provêm dos TRFs – Tribunais Regionais Federais;

1/3 dos Ministros provêm dos TJs – Tribunais de Justiça.

Cada tribunal elaborará uma lista com três nomes – a lista tríplice. Somente aqueles que compõem esta lista poderão, em tese, ingressar no STJ.

2) 1/3 dos Ministros provêm da Advocacia e do Ministério Público.

Esta divisão é feita em partes iguais e alternadamente.

A escolha dos membros da Advocacia (advocacia pública, privada e defensoria pública) e do Ministério Público (Estadual e Federal) é feita respeitando-se as mesmas regras de escolha do quinto constitucional, ou seja, devem ser profissionais com mais de dez anos de atividade efetiva.

Quanto ao advogado, contar-se-á o tempo referente à obtenção constante de processos.

Quanto ao membro do Ministério Público, contar-se-á a partir do momento da posse.

A indicação dos advogados e membros do Ministério Público é feita pelos respectivos órgãos representantes. Cada órgão elaborará uma lista com seis nomes – a lista sêxtupla. Somente os membros destas listas poderão, em tese, ingressar no STJ.

# Competência. Afirma o art. 105, CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originalmente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro do Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e a da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, executados os casos de competência do Supremo

- Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

## II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que foram partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
  - III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face da lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

# Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

- I a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
- II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Portanto, compete ao STJ as jurisdições:

- 1) Originária (art. 105, I);
- 2) Recursal (art. 105, II e III):
  - a. Ordinária (art. 105, II);
  - b. Especial (art. 105, III).

# 4. Justiça Comum Federal: Tribunais Regionais Federais (TRFs)

**Criação.** Através da Constituição Federal de 1988, criaram-se cinco Tribunais Regionais Federais com o objetivo de organizar e estruturar a Justiça Federal Brasileira.

# Regiões:

1ª Região. Sede. Brasília. Estados incorporados. Amapá (AP); Acre (AC); Amazonas (AM); Roraima (RR); Rondônia (RO); Pará (PA); Maranhão (MA); Piauí (PI);

- Goiás (GO); Tocantins (TO); Mato Grosso (MT); Bahia (BA); Minas Gerais (MG) e Distrito Federal (DF).
- **2ª Região.** Sede. Rio de Janeiro. Estados incorporados. Rio de Janeiro (RJ) e Espírito Santo (ES).
- **3ª Região.** Sede. São Paulo. Estados incorporados. São Paulo (SP) e Mato Grosso do Sul (MS).
- **4ª Região.** Sede. Porto Alegre. Estados incorporados. Rio Grande do Sul (RS); Santa Catarina (SC) e Paraná (PR).
- **5ª Região.** Sede. Recife. Estados incorporados. Pernambuco (PE); Alagoas (AL); Sergipe (SE); Paraíba (PB); Ceará (CE) e Rio Grande do Norte (RN).

Cada Estado de cada região apresenta o seu TRF, correspondendo às seções judiciárias.

# Legislação. Afirma o art. 107, CF:

- **Art. 107, CF.** Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
- I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.
- §1°. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.
- **§2°.** Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
- §3°. Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

**Membros.** Cada Tribunal Regional Federal é integrado por, no mínimo, sete juízes.

# Respeita-se a regra contida no art. 94, CF:

**Art. 94, CF.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respetivas classes.

**Parágrafo único.** Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

**Procedimento.** Os juízes são recrutados pela respetiva região, sendo nomeados pelo Presidente da República.

**Requisitos.** Além dos requisitos dispostos no artigo anteriormente apresentado, são dois os requisitos:

- 1) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- 2) Ter mais de 30 e menos de 65 anos.

**Competência.** Afirma o art. 108, CF:

Art. 108, CF. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- **b)** as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contrato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

# 5. Justiça Comum Federal: Juízes Federais (JFs)

**Composição.** Juízes Federais caracteriza o órgão de primeiro grau da Justiça Comum Federal. Segundo o art. 110, CF, cada Estado constituirá seção judiciária, tendo como sede a sua capital. Cada seção judiciária, por sua vez, subdivide-se em subseções, englobando, cada uma delas, duas ou mais comarcas. As subseções possuirão uma ou mais varas federais, bem como juizados especiais federais.

O juiz federal atuará nas subseções.

Requisitos. São três os requisitos:

- 1) Ser bacharel em Direito;
- 2) Ter pelo menos três anos de atividade jurídico comprovada:
  - a. De acordo com as normas do direito administrativo, o edital é responsável pela regulamentação do concurso público. Sendo assim, é o edital que especificará as atividades jurídicas;
- 3) Ser aprovado no concurso público de provas e títulos:

- a. Provas:
  - i. Objetiva;
  - ii. Dissertativa;
  - iii. Oral;
- b. Títulos: o edital informará o que será considerado como título.

# Competência. Afirma o art. 109, CF:

#### Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5° deste artigo;
- VI os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômicofinanceira;
- **VII** os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- **VIII** os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais federais;
- IX os crimes cometidos a borde de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
  - XI a disputa sobre direitos indígenas.
- § 1°. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

- §2°. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- §3°. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurando, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
- **§4°.** Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.
- §5°. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

# 6. Justiça Eleitoral

**Descrição.** Caracteriza-se por ser uma Justiça Especializada, ou seja, uma Justiça Especial, não possuindo quadro de juízes próprio (não havendo, portanto, concurso público específico), sendo estes emprestados da Justiça Estadual, bem como da Justiça Federal.

Afirma o art. 118, CF:

**Art. 118, CF.** São órgãos da Justiça Eleitoral:

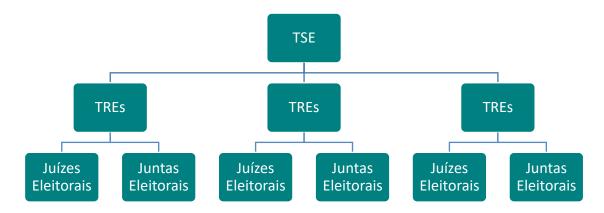
I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – os Juízes Eleitorais;

IV – as Juntas Eleitorais.

É o organograma desta Justiça Especializada:



#### 6.1. Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

**Descrição.** É o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. Apresenta sede em Brasília e jurisdição em todo o território.

**Composição.** São, no mínimo, sete juízes, denominados Ministros.

Afirma o art. 119, caput e incisos I e II, CF:

**Art. 119, CF.** O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal composição, portanto, respeita uma série de categorias, quais sejam:

- 1) Três juízes provenientes do STF, elegidos no próprio STF mediante voto secreto, sendo dois deles, respectivamente, o presidente e o vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral;
- 2) Dois juízes provenientes do STJ, elegidos no próprio STJ mediante voto secreto, sendo um deles nomeado corregedor eleitoral.

Afirma o art. 119, parágrafo único:

**Art. 119, parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

3) Dois juízes provenientes de uma lista sêxtupla de advogados fornecida pelo STF, nomeados pelo Presidente da República.

**Competências.** Afirma texto retirado do site do TSE:

"Algumas de suas principais competências são: (i) processar e julgar originalmente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; (ii) julgar recurso especial e recurso ordinário interpostos contra decisões dos tribunais regionais; (iii) aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; (iv) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; e (v) tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral."

#### 6.2. Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)

**Descrição.** São órgãos jurisdicionais de segundo grau da jurisdição da Justiça Eleitoral, os chamados tribunais de apelação.

Haverá um TRE por Estado-Membro e no Distrito Federal.

Embora seja um Tribunal Federal, ele é comandado pela Justiça Estadual.

#### Composição. Afirma o art. 120, CF:

**Art. 120, CF.** Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal:

§1°. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

 II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

- **III** por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
- §2°. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Portanto, são quatro as categorias em questão:

- 1) Dois provêm dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, sendo a escolho feita a partir de voto secreto;
- 2) Dois são juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça em questão;
- 3) Um é Juiz do Tribunal Regional Federal ou escolhido por ele;
- **4)** Dois são escolhidos dentre os advogados da lista sêxtupla indicada pelo Tribunal de Justiça, sendo nomeados pelo Presidente da República.

#### 6.3. Juízes Eleitorais

**Descrição.** É o primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral. O Estado será dividido em zonas eleitorais, sendo o juiz eleitoral o titular de cada zona, exercendo jurisdição na respectiva região.

Apesar de serem juízes de direito, exercem função especializada federal, segundo permite o princípio da delegação de competência (transferência de competência a subordinados indicando a autoridade delegante, a autoridade

delegada e as atribuições objeto da delegação. É uma maneira de descentralização. É facultativo e transitório e obedece a oportunidade e conveniência<sup>13</sup>).

O juiz exercerá mandato de dois anos, podendo reconduzir por apenas uma vez, por mais dois anos.

# 7. Justiça Militar da União

**Descrição.** A Justiça Militar é uma Justiça da União que julga crimes militares previstos no Código Penal Militar. Esse Tribunal não tem jurisdição civil, somente julgando crimes militares. É uma Justiça Especializada.

Afirma o art. 122, CF:

Art. 122, CF. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

**Obs.:** Apesar de a Constituição Federal prever os Tribunais e Juízes Militares da União, eles não foram efetivamente criados.

É o organograma da Justiça Militar:



#### 7.1. Superior Tribunal Militar (STM)

Descrição. Mais antigo tribunal superior brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Definição disponível em: <<a href="http://administracaointerativa.blogspot.com.br/2012/11/principios-da-administracao-publica.html">http://administracaointerativa.blogspot.com.br/2012/11/principios-da-administracao-publica.html</a>>

#### Composição. Afirma o art. 123, CF:

Art. 123, CF. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

**Parágrafo único.** Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha partidária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Portanto, serão quinze Ministros, divididos em duas categorias:

- 1) Militares:
  - a. Três oficiais-generais da Aeronáutica;
  - b. Três oficiais-generais da Marinha;
  - c. Quatro oficiais-generais do Exército;
- 2) Civis:
  - a. Três advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
  - b. Dois dentre juízes auditores e membros do Ministério Público.

Todos os Ministros serão indicados pelo Presidente da República, sendo aprovados pelo Senado Federal.

# 8. Justiça do Trabalho

**Descrição.** A terceira das Justiças Especializadas, a Justiça do Trabalho é responsável, por óbvio, pelas causas trabalhistas.

Competência. Afirma o art. 114 da Constituição Federal:

**Art. 114 da Constituição Federal.** Compete à Justiça do Trabalho processo e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data,
   quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I,  $o^{14}$ ;
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- **VII** as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- **VIII** a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
- **§1°.** Frustradas a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- §2°. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou á arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
- §3°. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

# **Órgãos.** Afirma o art. 111 da Constituição Federal:

Art. 111 da Constituição Federal. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho.

É o organograma da Justiça do Trabalho:

TST TRT Wara do Trabalho

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> **Art. 102 da Constituição Federal.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

ſ...1

**o)** os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

<sup>[...]</sup> 

#### 8.1. Tribunal Superior do Trabalho (TST)

**Descrição.** Tem sede em Brasília e jurisdição em todo o território, tendo como principal objetivo a aplicação correta das leis federais do trabalho.

**Composição.** Afirma o art. 111-A, caput e incisos, da Constituição Federal:

Art. 111-A da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94<sup>15</sup>;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Portanto, a composição é de 27 ministros.

Estes ministros serão escolhidos entre os brasileiros natos ou naturalizados com 35 a 65 anos, bem como notável saber jurídico e reputação ilibada.

Dentre os 27 ministros, segue a procedência:

- 1) Cinco ministros entre:
  - a. Advogados com mais de dez anos de atividade profissional; e
  - b. Membros do Ministério Público com mais de dez anos de exercício;
- 2) Vinte e dois (os demais) entre:
  - a. Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo TST.

**Competência.** Afirmam os §§1° e 3° do art. 111-A da Constituição Federal:

#### Art. 111-A da Constituição Federal. (...)

**§1°.** A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Γ....

§3°. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originalmente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> **Art. 94 da Constituição Federal.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

O dispositivo a que faz referência o §1° é a Lei 7.701/88, sendo o teor dos arts. 1° a 5°:

Art. 1º da Lei 7.701/88. O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

**Art. 2° da Lei 7.701/88.** Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

#### I – originariamente:

- **a)** conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;
- **b)** homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;
- **c)** julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;
- **d)** julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e
- **e)** julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo.

#### II – em última instância julgar:

- **a)** os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica.
- **b)** os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;
- c) os embargos infringentes interpostos contra a decisão unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com procedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;
- **d)** os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos e os agravos regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;
- **e)** as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e
- **f)** os agravos de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

**Art. 3° da Lei 7.701/88.** Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

#### I – originariamente:

- **a)** as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e
- **b)** os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.

#### II – em única instância:

- a) os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais;
   e
- **b)** os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídios individual.

#### III – em última instância:

- a) os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;
- **b)** os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;
- c) os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;
  - d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- **e)** as suspeições arguidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de julgamento; e
- **f)** os agravos de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

# **Art. 4° da Lei 7.701/88.** É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

- **a)** a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;
- **b)** aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;
- **c)** julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;
- **d)** aprovar os precedentes da jurisprudência em dissídios coletivos;
- **e)** aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e
- **f)** elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

# **Art.** 5° da Lei 7.701/88. As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada um, a seguinte competência:

**a)** julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

- **b)** julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;
  - c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e
- **d)** julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

### 8.2. Tribunal Regional do Trabalho (TRT)

**Definição.** São os tribunais de apelação da Justiça do Trabalho.

**Composição.** Afirma o art. 115, caput, da Constituição Federal:

**Art.** 115 da Constituição Federal. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

 II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Portanto, os TRTs devem apresentar, no mínimo, 7 juízes escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados entre 30 e 65 anos.

Esta seleção deverá conter:

- 1) Cinco juízes entre:
  - a. Advogados com mais de dez anos de atividade profissional; e
  - b. Membros do Ministério Público com mais de dez anos de exercício;
- 2) Dois ou mais (os demais) entre:
  - a. Juízes do trabalho promovidos por, alternadamente, antiguidade e merecimento.

**Funcionamento.** Acerca do funcionamento, afirmam os §§1° e 2° do artigo acima referido:

#### Art. 115 da Constituição Federal. (...)

- §1°. Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
- §2°. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Como podemos ver, portanto, os TRTs poderão exercer suas funções de forma descentralizada, através da justiça itinerante e das câmaras regionais.

#### Competência. Afirma Roberto Moreira de Almeida:

Cabe, resumidamente, julgar os recursos das decisões tomadas pelos magistrados de primeiro grau (juízes do trabalho e juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista). Terão os TRTs competência originária a ser definida em lei.

Além disso afirmam os arts. 678 a 680 da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I – ao Tribunal Pleno, especialmente:

- **a)** processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;
  - **b)** processar e julgar originariamente:
  - 1) as revisões de sentenças normativas;
  - a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
  - 3) os mandados de segurança;
- 4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;
  - c) processar e julgar em última instância:
  - 1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;
- as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;
- 3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;
  - d) julgar em única ou última instâncias:
- 1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;
- **2)** as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

#### II - às Turmas:

- a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;
- **b)** julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alcada;
- c) impor multas e demais penalidades relativas e atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas dos juízes de direito que as impuserem.

**Parágrafo único.** Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do Item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo.

Art. 679 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

**Art. 680 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

- **a)** determinar às Juntas e aos juízes de direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;
  - b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- **c)** declarar nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
  - d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;
- **e)** julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- **f)** requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- **g)** exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

#### 8.3. Varas do Trabalho

**Definição.** São os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho.

Composição. Afirmam os arts. 112 e 116 da Constituição Federal:

**Art. 112 da Constituição Federal.** A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 116 da Constituição Federal.** Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Portanto, as Varas do Trabalho poderão ser atribuídas aos juízes de direito, no caso de comarcas não abrangidas pela jurisdição da Justiça do Trabalho, ou, normalmente, pelo juiz singular.

**Competência.** Afirmam os arts. 652 e 653 da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Compete às Varas do Trabalho:

- a) conciliar e julgar:
- I os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- II os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- III os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- IV os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- ${f V}$  as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra OGMO decorrentes da relação de trabalho.

- **b)** processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;
  - c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- **d)** impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- e) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. (Suprimida pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20.3.1944)
- **f)** decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Terão preferência para julgamento de dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

**Art. 653 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aqueles que não atenderem a tais requisições;
- **b)** realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
  - c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;
- **d)** julgas as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- **e)** expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- **f)** exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

# Capítulo 5 – Do Estudo da Ação

# 1. Conceituação

Comecemos apresentando a definição dada por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Ação é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse sacrifício). Mediante o exercício da ação, provoca-se a jurisdição<sup>16</sup>, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo.

**Ação ≠ Demanda.** Convém, ainda, que diferenciemos estes dois elementos. Para tanto, façamos uma tabela:

Ação <sup>17</sup>	Demanda
Direito público	Direito exclusivo do demandante
Direito subjetivo	Direito aplicado
Direito abstrato	Direito concreto
Direito autônomo	Direito vinculado à ação (petição inicial)
Direito instrumental	Direito instrumental

A demanda, como bem define Clayton Moreira de Castro, no artigo intitulado O Instituto Jurídico da Demanda<sup>18</sup>:

... é o ato jurídico exclusivo do demandante, consistente no exercício do direito de ação, quando do impulso inicial da atividade jurisdicional, por intermédio da petição inicial. Por conseguinte, demanda-ato é uma das possíveis manifestações do poder de ação, é uma ação exclusiva do demandante.

Ademais, a demanda é o ato que normalmente veicula o objeto litigioso e, portanto, define o objeto do ato final do procedimento.

É necessário que informemos que com o passar dos anos, a expressão ação tem tido diversos significados. Por vezes, a ação tem sido entendida como sinônimo de demanda. Ocorre, como vimos, que estes dois institutos têm significados distintos.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva: Do latim *jurisdictio*, ou seja, prerrogativa de dizer o direito, decidir. Vocábulo analógico que significa a prerrogativa *exclusiva* do Poder Judiciário de aplicar a lei, mediante a tutela jurisdicional, conforme previsto na CF, no art. 5º, XXXV: "Art. 5º ... XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", como, também indica o poder de cada juiz de direito nos limites de sua competência.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Quanto à natureza jurídica: **(1) Direito público:** todo indivíduo poderá provocar a atividade jurisdicional mediante o uso do direito de ação; **(2) Direito subjetivo:** decorre da condição de cidadania do indivíduo; **(3) Direito abstrato:** não depende da matéria a que se refere; **(4) Direito autônomo:** preexiste ao processo, não importando a procedência ou improcedência deste; **(5) Direito instrumental:** caracterizase por ser uma manifestação do processo, aplicando a lei ao caso concreto.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Texto disponível em: <<u>https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3920/o-instituto-juridico-demanda</u>>

A ação é sempre abstrata, ao passo que a demanda é sempre concreta. Por exemplo, em um contrato não cumprido, o indivíduo lesado tem a pretensão de agir (direito de ação). Concretizada a ação e instaurado o processo, surgirá a demanda.

**Ação** ≠ **Processo.** Por fim, convém que diferenciemos o segundo elemento em relação ao primeiro. Como já vimos anteriormente, o processo é o conjunto de atos processuais, instrumento da jurisdição, aplicados com a pretensão de pacificar a lide.

Para maiores esclarecimentos, é a explicação de José Eduardo Carreira Alvim:

Do ponto de vista da actio, a questão é sempre esta: o que pode uma pessoa exigir da outra? Como se vê, a actio é a expressão imediata e exaustiva de um direito creditório, da obligatio, e é sabido que as fontes falam, amiúde, da actio, quando querem se referir a obligatio. Mas a actio não se limita à obligatio. Se alguém exige de outrem que o reconheça como proprietário, ou que reconheça a existência de alguma outra relação de direito ou de fato, está a lhe exigir algo, e, na medida em que se lhe concede a tutela jurisdicional para obter o que exige, se lhe atribui uma actio. A actio é, pois, o termo empregado para designar o que se pode exigir de outrem; pelo que para caracterizar a actio o vocábulo adequado no direito alemão) é pretensão (anspruch).

# 2. Teorias Explicativas da Ação

São várias as teorias, porém coincidem na doutrina quatro delas: (1) teoria imanentista ou civilista; (2) teoria concretista; (3) teoria abstratista; (4) teoria eclética.

#### **Teoria imanentista ou civilista.** Afirma José Eduardo Carreira Alvim:

O terceiro período, chamado *cognitio extraordinaria*, caracterizouse pela fusão das duas fases do procedimento romano (I – *legis actiones* e II – *per formulas*) numa só instância, em que os litigantes compareciam perante o pretor, que conhecia diretamente da demanda, colhendo a prova e proferindo a sentença.

A essa época o Estado, já bastante fortalecido, fazia sentir mais diretamente sua presença no processo, tendo o pretor se transformado em juiz, assumindo posição mais ativa do que nos períodos anteriores, deixando de ser um mero concessor de ações.

Esta última etapa na evolução do procedimento romano termina com as publicações ordenadas pelo Imperador Justiniano, que tornaram conhecida a definição de ação, elaborada séculos antes por Celso e reproduzida, mais tarde, quase textualmente, por Ulpiano: Actio autem nihil aliud est quam ius persequendi in iudicio quod sibi debeatur<sup>19</sup>.

Essa definição de Celso viria, séculos mais tarde, a constituir a base de uma doutrina, a qual teve adesão dos juristas até meados do século XIX, que, identificando a ação com o direito subjetivo material, que através dela se fazia valer em juízo<sup>20</sup>, ficou conhecida como doutrina civilista ou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Em verdade, a ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que nos é devido."

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Órgão singular (primeira instância) ou colegiado (segunda ou superior instância) do Poder Judiciário.

imanentista da ação. Era chamada imanentista porque a ação era algo imanente ao próprio direito material, sem ter vida própria, do que resultou a clássica proposição: "Não há direito sem ação; não há ação sem direito; a ação segue a natureza do direito."

Como podemos ver, portanto, tal teoria afirma a coincidência entre direito material (lei) e ação, não sendo possível a existência de um direito sem a ação que o corresponda, bem como a existência de uma ação sem o direito que a preveja. Desta forma, a ação não seria autônoma e abstrata, muito menos subjetiva.

Teoria concretista/ Teoria da ação como um direito autônomo e concreto. O caráter autônomo da ação surge das teorias de Windscheid e Müther. Estes dois pensadores chegam à conclusão de que do direito de ação surgem dois outros direitos: (1) o direito à tutela jurisdicional, proferida contra o Estado e (2) o direito de ter o seu direito atendido, proferida contra quem lhe deve a prestação. Desta forma, independentemente da procedência ou não, todos os indivíduos possuem a pretensão de exigir estas proteções.

A ação, contudo, segundo a teoria concretista, criada por Adolf Wach, somente poderia ser executada de maneira concreta, ou seja, ainda que houvesse a pretensão de exigir o cumprimento da prestação e a tutela jurisdicional, estas somente seriam efetivamente atendidas, uma vez que o pedido fosse julgado procedente. Caso contrário não estaria instaurada a ação.

Esta teoria não é utilizada pelo ordenamento brasileiro.

Teoria abstratista/ Teoria da ação como um direito autônomo e abstrato/ Teoria da ação como direito de ser ouvido em juízo. Tal teoria é criada por Heinrich Degenkolb e Alexander Plósz. Unidos, afirmam que, ainda que o demandante não tenha razão em exigir o proferimento da sentença, tem o direito de tê-la, bem como de exigir que o devedor compareça em juízo, movimentando o aparelho jurisdicional do Estado.

Afirma José Eduardo Carreira Alvim:

Na visão de Degenkolb, quando o demandante promove a sua demanda ante o juiz, pode não ter razão, mas ninguém discutirá o seu direito de se dirigir ao juiz, pedindo-lhe uma sentença favorável, o que não impede o demandado de lhe negar o direito de obter essa sentença, mas nunca o de comparecer perante o juiz. Este direito de comparecer em juízo pertence mesmo aos que não tenham razão.

[...]

Também Plósz admitiu a natureza pública do direito da ação, considerando-o de caráter abstrato, porquanto se dirige a obter sentença, independentemente de o peticionário ter ou não um direito subjetivo privado, abstraindo-se do resultado que se obterá mediante a sentença.

Portanto, o mero direito de levar a pretensão à juízo já caracterizaria, para esta teoria, a ação.

Esta teoria não é utilizada pelo ordenamento brasileiro.

Teoria eclética/ Teoria da ação como direito à jurisdição. Criada por Enrico Liebman e adotada pelo ordenamento brasileiro, afirma ser a ação um direito subjetivo autônomo, abstrato, individual e instrumental, capaz de expor a pretensão à jurisdição do Poder Judiciário. Para que haja a devida análise do Poder Judiciário com a sentença de natureza procedente ou não, é necessário que sejam preenchidas as denominadas condições da ação.

#### Afirma José Eduardo Carreira Alvim:

A ação é um direito *abstrato* que independe da existência ou inexistência do direito subjetivo material que se pretende, através dela, ver reconhecido ou satisfeito; ou mais precisamente um "direito ao juízo sobre o mérito", de todo independente do direito material. Por isso, a ação é um direito de caráter *instrumental*, porque é "direito a um provimento jurisdicional", ou seja, o meio de se buscar a tutela jurisdicional e não a tutela mesma do direito material.

Se bem que seja a ação um direito abstrato, não é genérica em caráter absoluto, mas referida a um caso concreto, determinado e individualizado, idôneo para se tornar objeto de atividade jurisdicional, possibilitando ao juiz a emissão de um provimento sobre determinada situação danosa, para que seja removida ou reparada mediante a aplicação da lei.

Portanto, a ação seria um direito subjetivo público, autônomo e abstrato, mas instrumentalmente conexo a uma pretensão de direito material.

# 3. Condições da Ação

Como dito anteriormente, para que haja a ação, é necessário que a pretensão atinja os requisitos, denominados condições da ação. Partamos para a análise destas condições. São três as condições: (1) Legitimidade; (2) Interesse de agir; (3) Possibilidade jurídica do pedido.

Legitimidade (legitimatio ad causam). Como dito anteriormente, a ação gera outros dois direitos: (1) o direito de ter tutela jurisdicional, proferida contra o Estado (Poder Judiciário) e (2) o direito de lhe ser atendida a demanda, proferida contra quem lhe deve a realização da prestação.

Para tanto, convém que as partes sejam legítimas, convém que o autor (aquele que, segundo Roberto de Almeida, se diz titular da pretensão deduzida em juízo) e o réu (aquele que deve resistir a tal pretensão e que, sendo procedente o pedido, tem de arcar com o cumprimento da decisão) sejam, de fato, os indivíduos que possuem, respectivamente, o direito de ter a prestação atendida e o dever de atender à prestação.

Neste sentido, afirma o art. 18 do Código de Processo Civil:

**Art. 18 do Código de Processo Civil.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado<sup>21</sup> pelo ordenamento jurídico.

**Interesse de agir.** Esta categoria caracteriza-se e explica-se pelo binômio: necessidade-adequação.

Diz-se da necessidade uma vez que a instigação do Poder Judiciário seja a última e única forma de se resolver o litígio em questão. Havendo outros modos anteriores ou não havendo a necessidade de intervenção judicial no caso, estará ausente o interesse de agir.

Diz-se da adequação o uso de provimento jurisdicional apropriado para que se resolva o litígio. Exemplifica Roberto de Almeida:

Tício recebe nota promissória de Mévio com vencimento para 30.12.2008. Antes do vencimento, ingressa com ação ordinária de cobrança. Faltará interesse de agir. A ação é desnecessária e inadequada. Com efeito, a dívida não está vencida (não se pode exigir do Poder Judiciário que obrigue alguém a pagar uma dívida antes do seu vencimento) e a inadequação da via eleita, eis que ingressou com ação de cobrança (ação de conhecimento) no lugar de ação de execução (há título executivo). Há carência da ação, por falta de interesse de agir, a ser decretada por sentença extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

É o que afirma o art. 19 do Código de Processo Civil:

**Art. 19 do Código de Processo Civil.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> **Art. 6º do Código de Processo Civil.** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão do mérito justa e efetiva.

**Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 2º da Lei 8.560/92. Em registro de nascimento de menos apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. §4º. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

**Art. 68 do Código de Processo Penal.** Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

**Art. 267 do Código Civil.** Cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

**Art. 8º da Constituição Federal.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] **III** – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

A respeito das duas condições acima referidas, afirma o art. 17 do Código de Processo Civil:

**Art. 17 do Código de Processo Civil.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

**Possibilidade jurídica do pedido.** Para que haja a ação, incumbe ao juiz analisar se o ordenamento jurídico prevê o procedimento da matéria exigida, adequando-a ao ordenamento. Não havendo previsão, não existirá a ação e não poderá haver processo.

Por exemplo, não poderá ser exigido o julgamento de dívida de jogo ilícito, ação penal de fato atípico, ação de separação judicial de matéria inseparável, ação de petição de herança de pessoa viva etc.

# 4. Legitimidade

Conceito. Conceitua amplamente o Dicionário Jurídico Acquaviva:

Uma das condições da ação, ao lado da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, vem a ser, no ensinamento de Alfredo Buzaid, a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto (apud GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1, p. 69). Conforme adverte Vicente Greco Filho, "a cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. Salvo casos excepcionais expressamente previstos em lei, quem está autorizado a agir é o sujeito da relação jurídica discutida. Assim, quem pode propor a ação de cobrança de um crédito é o credor, quem pode propor a ação de despejo é o locador, quem pode pleitear a reparação do dano é aquele que o sofreu" (ob. cit., p. 69). O CPC/2015 exige, expressamente, a legitimidade para agir no art. 17: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.".

**Espécies de legitimidade.** São as espécies: (1) Legitimidade ordinária; (2) Legitimidade extraordinária; (3) Legitimidade exclusiva; (4) Legitimidade concorrente.

**Legitimidade ordinária.** Dá-se pela legitimidade comum, ou seja, ocorrerá quando um indivíduo, em nome próprio, tutela direito próprio. É o que reflete a regra do art. 18 do Código de Processo Civil (acima referido).

É o que afirma José Albuquerque Rocha:

A legitimidade no direito em geral tem por fundamento uma relação entre o sujeito de um ato jurídico e o direito objeto do ato. No comércio jurídico normal, essa relação é de titularidade. Ou seja, parte legítima para praticar um ato jurídico é o titular do direito objeto do ato. Por exemplo,

parte legítima para realizar o contrato de compra e venda é o proprietário da coisa vendida.

[...]

Como se vê, para a doutrina, a legitimidade para agir deriva da titularidade do direito deduzido em juízo. Por outros termos, o mecanismo de legitimação das partes é a titularidade do direito. Legitimado para agir como autor da ação é o titular do direito deduzido em juízo; e legitimado para agir como réu da ação é o sujeito passivo desse mesmo direito deduzido em juízo.

**Legitimidade extraordinária.** Também conhecida como *substituição processual*, dá-se quando, excepcionalmente, um indivíduo tutela direito de terceiro, sendo esta ação prevista pelo ordenamento. São os casos acima descritos e que serão expostos novamente abaixo:

**Art. 6° do Código de Processo Civil.** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão do mérito justa e efetiva.

\_\_\_\_\_

Art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

[...]

**Art. 8º da Constituição Federal.** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

**III** – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

\_\_\_\_\_

Art. 2° da Lei 8.560/92. Em registro de nascimento de menos apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

[...]

§4°. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

-----

Art. 68 do Código de Processo Penal. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§1° e 2°), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

\_\_\_\_\_

**Art. 267 do Código Civil.** Cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Segundo José de Albuquerque Rocha, são os três traços caracterizadores da substituição processual:

- **g)** a dissociação entre os sujeitos legitimados para agir em juízo e os titulares da situação jurídica substancial afirmada em juízo;
- **h)** a estrita legalidade das hipóteses de substituição processual, a excluir a possibilidade de substituição processual por vontade das partes;
- i) a existência de uma relação jurídica entre o substituto processual e o substituído vinculada à relação jurídica deduzida no processo, vinculação considerada à relação jurídica deduzida no processo, vinculação considerada de tal importância pelo legislador a ponto de permitir que alguém exercite uma ação a respeito de direito alheio.

Convém destacar, ainda, que não se deve confundir a *legitimidade* extraordinária com a representação ou sucessão. Tratando-se da representação, não há a tutela de direito alheio por terceiro. O próprio indivíduo titular da ação é quem a tutela, porém sendo as suas vontades e direitos representados por terceiro. Tratando-se, porém, de sucessão, não há uma substituição de direito, mas, sim, a cessão de um direito anterior e a renovação, por meio da habilitação feita perante o Poder Judiciário, pelo devido titular sucessório.

**Legitimidade exclusiva.** Dá-se quando a ação somente poderá ser pleiteada por um único indivíduo. Não havendo, portanto, a possibilidade de outro indivíduo intervir como possível titular do direito.

**Legitimidade concorrente.** Aqui, são duas as espécies: (1) Legitimidade concorrente conjunta e (2) Legitimidade concorrente disjuntiva.

**Legitimidade concorrente conjunta.** Dá-se quando há dois ou mais legitimados, sendo imprescindível que todos os titulares do direito ingressem com juízo conjuntamente. Neste caso, formar-se-á o denominado *litisconsórcio necessário*.

Afirma o art. 114 do Código de Processo Civil:

**Art. 114 do Código de Processo Civil.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

À título de exemplo: Ministério Público entra com ação contra um casal, postulando a anulação do casamento. Neste caso, ambos deverão concorrer quanto à legitimidade.

Também haverá litisconsórcio necessário quando houver ação de demarcação de terras, visto que a lei exige a citação de todos os confrontantes, devendo estes concorrerem quanto à legitimidade.

Haverá, ainda, litisconsórcio necessário quando da ação em que se discutem direitos patrimoniais imobiliários em relação a um casal, visto que ambos devem ser citados no processo.

Legitimidade concorrente disjuntiva. Igualmente ao caso acima referido, darse-á quando houver dois ou mais legitimados em determinada ação. Diferentemente, porém, não é necessário que ingressem em conjunto, sendo esta possibilidade facultativa – litisconsórcio facultativo.

Afirma o art. 113 do Código de Processo Civil:

**Art.** 113 do Código de Processo Civil. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.
- §1°. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
- **§2°.** O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Ex.: Quando houver ingresso de ação por parte de condomínio contra empresa construtora que tenha abalado a estrutura do mesmo. Poderão os condôminos, conjuntamente, ingressarem com ação.

# 5. Competência

## 5.1. Introdução

Conceito. Afirma Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

Em princípio, quando a dogmática quer referir-se ao poder jurídico conferido a pessoas físicas e jurídicas privadas, ela fala em capacidade de ação. Quando se refere às pessoas jurídicas públicas, fala em competência.

Posta dessa maneira, a distinção é confusa. Afinal, se o diretor presidente de uma sociedade anônima (uma pessoa jurídica privada) assina um documento para o que não estava autorizado pela assembleia geral, diz-se que agiu fora do âmbito de sua competência.

Na verdade, a expressão *competência* tem a ver com o sistema de papéis isolados e integrados na chamada pessoa jurídica. **Competência é o poder jurídico atribuído pelo estatuto da pessoa jurídica (pública ou privada) a seus** *órgãos***. É, pois, um conceito típico das organizações burocráticas.** 

## Segundo o Dicionário Jurídico Acquaviva:

Alcance da jurisdição de um magistrado. É o âmbito de seu poder de dizer o direito. Por isso, um juiz competente para causas trabalhistas poderá não ser competente para questões penais, não porque ele não conheça o Direito Penal, mas porque a própria lei estabelece que o juiz não pode invadir a competência, o raio de ação de outro.

# Por fim, segundo Luiz Dellore:

Competência pode ser definida como parcela, pedaço, parte ou medida da jurisdição. Todo juiz tem uma jurisdição, mas nem todo juiz tem jurisdição para decidir todas as causas – ou seja, cada juiz tem uma parcela de jurisdição (que é, exatamente, a competência).

Para que se conceitue a competência de maneira simples, convém que lembremos acerca do conceito de *Jurisdição*. Simplificadamente, *jurisdição* é a prerrogativa do Poder Judiciário em aplicar o direito, ou seja, é a capacidade que o Poder Judiciário tem em julgar situações contenciosas que ocorram dentro do ordenamento jurídico.

Como já vimos, o Poder Judiciário é organizado de maneira racional. Segundo José de Albuquerque Rocha:

Ao estudarmos o Judiciário, vimos tratar-se de uma organização cujos elementos são a divisão do trabalho e sua coordenação.

A competência nada mais é que a distribuição da jurisdição entre cada órgão, pertencendo a eles *uma parcela* desta, isto é, competindo a cada órgão uma função específica, a competência, de um todo, a jurisdição.

Porém, convém que nos atentemos ao seguinte fato: nem todos os órgãos do Poder Judiciário têm competências, bem como há órgãos que não fazer parte do Poder Judiciário, mas que, por exceção, possuem jurisdição.

Por exemplo, apesar de não pertencer ao Poder Judiciário, apresenta jurisdição:

**Art. 52 da Constituição Federal.** Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes na mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Da mesma forma, é órgão do Poder Judiciário, porém não possuem jurisdição o Conselho Nacional de Justiça<sup>22</sup>.

Por outro lado, existem órgãos cuja nomenclatura é *Tribunal*, porém não possuem jurisdição, como os (1) Tribunais de Contas, (2) Superior Tribunal de Justiça Desportiva. (3) Tribunal de Ética da OAB e o (4) Tribunal Marítimo.

#### 5.2. Espécies

São duas as espécies de competência:

- 1) Competência interna;
- 2) Competência internacional.

#### 5.2.1. Competência Interna

Como vimos, o Poder Judiciário, no que pese à *Jurisdição*, é dividido, visando a melhor atuação dos órgãos e maior agilidade processual.

Vejamos quais são os critérios levados em consideração na divisão da competência no âmbito interno, os chamados critérios determinativos da competência. São os gêneros e as espécies:

Gênero	Espécies
Absoluta	Matéria
	Pessoa
	Função
Relativa	Valor
	Território

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> **Art. 92 da Constituição Federal.** São órgãos do Poder Judiciário: (...) **I-A** – o Conselho Nacional de Justiça.

Além desta, há outra divisão feita em relação às espécies:

	Matéria
Critério Objetivo	Pessoa
	Valor
Critério Territorial	Território
Critério Funcional	Função

## 5.2.1.1. Competência Absoluta

Competência absoluta é aquela cujas partes não podem alterar, ou seja, é fixa de determinado órgão do Poder Judiciário (posteriormente nos debruçaremos acerca da alteração de competência).

Art. 62 do Código de Processo Civil. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Dentro desta competência, portanto, são três as espécies:

Competência quanto à matéria. Aqui, divide-se o Poder Judiciário quanto à matéria. No Brasil, são cinco as matérias que são levadas em consideração para a divisão, gerando, logo, cinco justiças distintas, quais sejam:

Justiça Ordinária (comum)	Justiça Federal
	Justiça Estadual
Justiça Extraordinária (especializada)	Justiça Eleitoral
	Justiça Trabalhista
	Justiça Penal Militar

**Competência em razão da pessoa.** São os critérios e as Justiças relacionadas a esta competência:

Justiça	Pessoa envolvida no processo
Justiça Federal	União, autarquias, fundações federais e empresas públicas federais
Justiça Estadual	Demais pessoas

**Competência funcional.** Também denominada competência hierárquica, apresenta outras subespécies, quais sejam:

- 1) Competência funcional horizontal:
  - a. Por fases do processo;
  - b. Por objeto do juízo;
- 2) Competência funcional vertical:
  - a. Originária;
  - b. Recursal.

**Competência funcional horizontal.** Dá-se quando a competência de um mesmo processo ocorre entre órgãos da mesma instância, do mesmo patamar.

**Competência funcional horizontal por fases do processo.** Exemplifica José de Albuquerque Rocha:

É o que acontece, por exemplo, nos processos de competência do tribunal do júri: um órgão é competente até a pronúncia, outro órgão o é para a fase perante o tribunal.

Como visto, determinado trecho do processo é de competência de um órgão, enquanto outro trecho é de competência de órgão diverso.

#### Competência funcional por objeto do juízo. Exemplifica Luís Dellore:

Como exemplo, a declaração de inconstitucionalidade no âmbito de um tribunal, em que há necessidade de manifestação do pleno quanto ao tema, para que a causa, a seguir, seja efetivamente julgada pela Câmara ou Turma (ou seja, o pleno do Tribunal decide a questão da constitucionalidade difusa, ao passo que, a seguir, haverá o julgamento da causa, pelo órgão previsto originariamente para julgamento do recurso).

**Competência funcional vertical.** Dá-se quando a competência de um processo é diferente no que se refere às instâncias, hierarquias dos órgãos do Poder Judiciário.

Competência funcional vertical originária. Ocorrerá nos casos em que compete a um órgão de 2ª instância, por exemplo, o julgamento originário de determinado processo. À título de exemplo, podemos citar competência da 2ª instância em julgar a ação rescisória e realizar o controle de constitucionalidade.

**Competência funcional vertical recursal.** Ocorrerá quando o processo é julgado em instância inferior, havendo recurso para instância superior.

#### 5.2.1.2. Competência Relativa

Competência cuja modificação pode ser realizada pela vontade das partes.

São duas as competências neste âmbito:

**Competência em razão do valor.** Cada vez menos utilizada no Brasil, cabendo às partes escolherem acerca do Juizado Especial Cível e a Justiça Estadual.

**Competência territorial.** Dá-se pelo estabelecimento do local/foro em que haverá o julgamento de determinado processo. Por exemplo, quando a Justiça Estadual estabelece a comarca competente.

- **Art. 63 do Código de Processo Civil.** As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro<sup>23</sup> onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
- **§1°.** A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
  - §2°. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
- §3°. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio.
- **§4°.** Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

O foro poderá ser (1) comum ou (especial):

Foro comum. Dispõem os arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil:

- **Art. 46 do Código de Processo Civil.** A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
- **§1°.** Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
- **§2°.** Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.
- §3°. Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
- §4°. Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.
- **§5°.** A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.
- **Art. 47 do Código de Processo Civil.** Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
- §1°. O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recais sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Do latim *fórum*, lugar público.

**§2°.** A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Portanto, são dois os elementos dispostos pelos artigos acima referidos:

- 1) Se se tratar de direito pessoal ou direito real<sup>24</sup> sobre bens móveis: competência do foro do domicílio do réu:
  - Se o réu possuir mais de um domicílio: competência do foro de qualquer um deles;
  - **b.** Se o domicílio do réu for incerto ou desconhecido: competência do foro onde for encontrado o réu ou competência do foro do domicílio do autor;
  - **c.** Se o réu não possuir domicílio ou residência no Brasil: competência do foro do domicílio do autor ou competência de qualquer foro, caso o autor não tenha domicílio ou residência no Brasil;
  - **d.** Se houver mais de um réu com domicílios distintos: competência do foro de qualquer um dos domicílios, à escolha do autor;
  - **e. Se se tratar de execução fiscal:** competência do foro do domicílio ou residência do réu ou onde este se encontrar.
- **2)** Se se tratar de direito real sobre imóveis: competência do foro da situação da coisa:
  - a. Se não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão ou demarcação de terras e nunciação de obra nova: competência do foro do domicílio do réu ou competência do foro de eleição, à escolha do autor;
  - **b.** Em se tratando de ação possessória imobiliária: competência do foro da situação da coisa, sob competência absoluta.

**Foro especial.** São as hipóteses de foro especial, bem como artigos que se referem a este elemento:

#### 1) Foro do domicílio do autor da herança:

Art. 48 do Código de Processo Civil. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposição de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

**Parágrafo único.** Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

- I o foro de situação dos bens imóveis;
- II havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> **Art. 1225 do Código Civil.** São direitos reais: **I** – a propriedade; **II** – a superfície; **III** – as servidões; **IV** – o usufruto; **V** – o uso; **VI** – a habitação; **VII** – o direito do promitente comprador do imóvel; **VIII** – o penhor; **IX** – a hipoteca; **X** – a anticrese; **XI** – a concessão de uso especial para fim de moradia; **XII** – a concessão de direito real de uso; e **XIII** – a laje.

#### 2) Foro do ausente:

**Art. 49 do Código de Processo Civil.** A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

#### 3) Foro do incapaz:

**Art. 50 do Código de Processo Civil.** A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

## 4) Ação com participação da União:

**Art. 51 do Código de Processo Civil.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

**Parágrafo único.** Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

# 5) Ação com participação de Estado ou do Distrito Federal:

**Art. 52 do Código de Processo Civil.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

# 6) Foro para ação de divórcio/separação/anulação de casamento/ reconhecimento ou dissolução de união estável:

Art. 53 do Código de Processo Civil. É competente o foro:

 I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- f) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- g) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- **h)** de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal.

#### 7) Foro de domicílio ou residência do alimentado:

Art. 53 do Código de Processo Civil: É competente o foro:

[...]

 II – de domicílio ou residência do alimentado, para a ação em que se pedem alimentos.

#### 8) Foro do lugar:

#### Art. 53 do Código de Processo Civil. É competente o foro:

[...]

#### III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- **b)** onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- **d)** onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- **e)** de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- **f)** da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

# 9) Foro do lugar do ato/fato:

#### Art. 53 do Código de Processo Civil. É competente o foro:

[...]

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
- **b)** em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios.

## 10) Foro de acidente de veículos:

#### Art. 53 do Código de Processo Civil. É competente o foro:

[...]

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

## 11) Foro do consumidor:

**Art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

 ${f I}$  – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

#### 12) Foro da falência:

Art. 3° da Lei de Falências (Lei 11.101/2005). É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

#### 

Competência Absoluta	Competência Relativa
Não pode ser alterada pelas partes	Pode ser alterada pelas partes
Matéria de ordem pública	Matéria de ordem privada
Pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição	Pode ser arguida pelo réu somente dentro do prazo de resposta (15 dias da citação válida do réu)
Se não for arguida, não convalida	Se não for arguida, convalida, ou seja, torna-se válida a competência do juízo que, em regra, é parcialmente competente

# 5.2.1.4. Regras Gerais para Apuração da Competência

Já vimos os critérios de competência. Convém, agora, que estabeleçamos uma sequência segundo a qual será possível determinar qual o juízo competente para determinada ação.

São as regras:

- 1) Deve-se apurar se a competência é originária do STF ou do STJ (ver título Organização do Poder Judiciário, itens 2 Supremo Tribunal Federal (STF) e 3 Superior Tribunal de Justiça (STJ) páginas 20 a 27, supra);
- 2) Deve-se verificar se a ação é de competência originária da Justiça Especial (ver título Organização do Poder Judiciário, itens 6 Justiça Eleitoral; 7 Justiça Militar da União páginas 31 a 35 + art. 111-A, §3°, e 114 da Constituição Federal<sup>25</sup> e 8 Justiça do Trabalho páginas 35 a 42);

[...]

Art. 114 da Constituição Federal. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> **Art. 111-A, §3º, da Constituição Federal.** Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;
 II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

**III** — as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

- 3) Não sendo a Justiça Especial, será a Justiça Comum. Deve-se apurar se a competência é da Justiça Federal (ver título Organização do Poder Judiciário, itens 4 Justiça Comum Federal: Tribunais Regionais Federais (TRFs) e 5 Justiça Comum Federal: Juízes Federais (JFs), páginas 27 a 31);
- 4) Sendo da competência Federal, verifica-se a competência originária dos TRFs (ver título Organização do Poder Judiciário, item 4 Justiça Comum Federal: Tribunais Regionais Federais (TRFs), páginas 27 a 29);
- 5) Não sendo da competência Federal, será de competência Estadual. Verificase, então, a competência originária dos Tribunais de Justiça;
  - 6) Não sendo dos Tribunais de Justiça, a competência será dos juízes de 1º grau;
  - 7) Verifica-se a competência de foro;
  - 8) Verifica-se a competência de juízo:
- **a. Distribuição livre.** Não é possível saber qual a competência neste caso, visto ser necessário a realização da distribuição;
- **b.** Distribuição por dependência. É possível saber qual a competência, visto se tratar de processo acessório que seguirá o juízo responsável pelo processo principal.

# É o esquema:



IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

**V** – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

**VII** — as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

**VIII** — a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

#### 5.2.1.5. Modificações de Competência

Iniciemos com uma pergunta: é possível que se modifique a competência de determinado processo? Explica José de Albuquerque Rocha:

Em suma, as normas sobre a competência são, geralmente, inderrogáveis, porque inspiradas no interesse público, que deve presidir a repartição do trabalho entre os órgãos judiciários.

Ocorre, porém, que, no proceder á distribuição das tarefas entre os órgãos do Judiciário, o legislador, às vezes, leva também em conta certos interesses dos usuários da justiça. Por exemplo: facilitar seu acesso ao Judiciário. Outras vezes, resolve privilegiar um interesse público em detrimento de outro interesse igualmente público, como no caso da conexão e continência...

Quando acontece de o legislador colocar o interesse das partes acima do próprio interesse público, ou privilegiar um interesse público em detrimento de outro igualmente público, então as normas sobre a competência tornam-se derrogáveis, isto é, podem ser modificadas, seja por causas legais, seja por causas ligadas à vontade das partes.

**Elementos da modificação de competência.** São quatro os elementos que podem causar a modificação de competência, quais sejam:

- 1) Prorrogação;
- 2) Conexão;
- 3) Continência;
- 4) Derrogação.

Vamos começar o estudo das modificações da competência com a exposição do Princípio da perpetuação da competência.

**Princípio da perpetuatio jurisdictionis.** Afirma o art. 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43 do Código de Processo Civil. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência.

Portanto, após a fixação da competência, que se dá com o registro e distribuição a partir da petição inicial, não importarão as alterações de fato (ex.: alteração de endereço de uma das partes) ou de direito (ex.: alteração legislativa relativa à competência), não se alterará a competência processual já instaurada.

Esta é a regra, exposta acima, de que a competência é inderrogável.

O mesmo dispositivo, porém, demonstra os casos em que vigora a exceção, ou seja, em que a competência se torna derrogável, sendo: (1) a supressão do órgão judiciário, isto é, a extinção da vara competente no processo, havendo a redistribuição dos processos em trâmite, e (2) a modificação de competência

absoluta, ou seja, se houver alteração quanto a competência em razão de matéria, pessoa ou função.

**Prorrogação.** Elemento já reconhecido anteriormente, ocorrerá quando, passado o período de resposta do réu em relação à relatividade da competência, o tribunal que outrora era relativamente competente tem a sua competência reconhecida para aquele caso. É o que anteriormente denominamos convalidação.

**Conexão e continência.** São causas legais de modificação de competência, estando previstas, portanto, na lei. Incidirão nos casos identificados de litispendência<sup>26</sup>:

**Art. 54 do Código de Processo Civil.** A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o dispositivo nesta Seção.

#### É a legislação acerca da conexão:

**Art. 55 do Código de Processo Civil.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

- **§1°.** Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
  - **§2°.** Aplica-se o disposto no caput:
- I à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
  - II às execuções fundadas no mesmo título executivo.
- §3°. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Diz-se conexão, portanto, quando se unem duas ou mais ações que têm (1) o mesmo pedido <u>ou</u> (2) a mesma causa de pedir, ou seja, são ligadas pelos *elementos* identificadores da demanda. Nota-se a alternatividade entre os elementos apresentados, isto é, a constatação de apenas um deles basta para a configuração de conexão.

## Exemplifica Luís Dellore:

Como exemplo, "X" ingressa em juízo buscando a declaração de que é o proprietário de um imóvel, ao passo que "Y" ingressa em juízo pretendendo obter a possa de referido imóvel. O bem da vida (imóvel) é o mesmo. Contudo, a providência jurisdicional pleiteada (declaração e condenação) é distinta. Neste caso, existe conexão.

Há conexão pela causa de pedir considerando os fatos, e não a fundamentação jurídica. E isso é simples de se visualizar: não é porque duas

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> **Litispendência.** Identidade de ações, ou seja, quando há duas ou mais ações idênticas por obterem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

demandas são fundadas no art. 186 do CC (responsabilidade civil) que haverá conexão entre elas. Como exemplo, um mesmo acidente de veículo envolvendo dois ou mais carros, com diversas ações indenizatórias distintas, inclusive com alegações de culpa divergentes. Considerando estar-se diante do mesmo fato, haverá a conexão.

Sendo constatada a conexão e estando os processos na mesma instância, juntar-se-ão os processos, pois convém que apenas um juiz aprecie o caso, bem como as testemunhas, provas etc. sejam concentradas.

Isto não ocorre, porém, caso um dos processos já tenha a apreciação iniciada. O início da apreciação de um dos processos exclui a possibilidade de junção. Neste caso, serão excluídos os demais processos semelhantes.

A conexão, mecanismo processual, tem como principal objetivo favorecer à economia processual. Além disso, ao efetuar a união das ações idênticas se evita possíveis decisões conflitantes/contraditório, fato que poderia ocorrer no caso de julgamentos distintos.

Por outro lado, é a legislação acerca da continência:

Art. 56 do Código de Processo Civil. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57 do Código de Processo Civil. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

**Art. 58 do Código de Processo Civil.** A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Dá-se a continência quando dois ou mais processos apresentam identidade quanto (1) às partes, (2) à causa de pedir e (3) ao pedido em si. Convém que notemos a obrigatoriedade da presença de todos os elementos acima expostos. Não havendo a incidência de todos, não há o que se falar em continência.

Diferentemente da conexão, a continência poderá, além de reunir os processos num único julgamento, causar a extinção de um deles, caso o outro processo contenha/englobe/abranja este.

A extinção de um dos processos dependerá de uma análise: caso a primeira ação instaurada seja a mais ampla, ou seja, uma vez que o pedido continente seja o primeiro a ter apreciação, a demanda posterior, isto é, o pedido de apreciação do segundo processo não será aceito, havendo a sua extinção.

Se, porém, o primeiro processo a ter apreciação for o menor, menos amplo, com o pedido de apreciação do processo de igualdade quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido de maior amplitude, reunir-se-ão os processos num só juízo.

Para que se unam os processos, tanto em relação à conexão, quanto em relação à continência, adotar-se-á o critério da prevenção, isto é, reunir-se-á a apreciação destes em um só juízo, como dito. O juízo que primeiro tiver contato com a causa em questão (Juízo prevento).

**Acessoriedade.** Havendo o pedido de apreciação de ação acessória à principal, uma vez que haja a apreciação da ação principal, reunir-se-ão as ações.

**Derrogação.** Dá-se pela modificação da competência feita pela vontade das partes, através de instrumento contratual. É também denominado foro de eleição ou eleição de foro. As partes poderão requerer a alteração da competência somente de maneira escrita, devendo o juiz de ofício, como afirma o art. 63, §3°, reputar ineficaz a eleição de foro que se der de forma abusiva.

#### Afirma Luís Dellore:

... pode-se definir a abusividade a que se refere o artigo como a situação em que o hipossuficiente é prejudicado com o foro de eleição, pois a escolha dificulta seu acesso á justiça ou a elaboração de sua defesa.

#### 5.2.1.6. Incompetência

São as normas relativas à incompetência:

- **Art. 64 do Código de Processo Civil.** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
- **§1°.** A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
- **§2°.** Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
- **§3°.** Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
- §4°. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
- **Art. 65 do Código de Processo Civil.** Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

**Parágrafo único.** A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

**Espécies.** São duas as espécies de incompetência: (1) incompetência absoluta e (2) incompetência relativa.

**Incompetência absoluta.** Neste caso, é dever do juiz, de ofício, declarar a incompetência, não havendo prazo para tal, ou seja, não há preclusão.

Somente o juiz poderá reconhecer a incompetência, porém poderá alegá-la o réu, havendo a possibilidade de manifestação do autor.

Se reconhecida a incompetência, os autos serão transferidos ao juiz competente; se não reconhecida, permanecerão com o mesmo juiz.

Quanto aos efeitos, reconhecida a incompetência, em regra, conservar-se-á a decisão proferida por juízo incompetente até que haja decisão proferida por juízo competente. Por outro lado, excepcionalmente, o próprio juiz incompetente que proferiu a decisão a revogará.

Incompetência relativa. Neste caso, há preclusão, ou seja, há um prazo para que o réu a alegue. Não o fazendo, prorrogar-se-á a competência, isto é, o juiz confirmará a sua competência, ainda que parcial.

Além disso, diferentemente da anterior, não poderá ser reconhecida pelo juiz de ofício, salvo se houver cláusula abusiva em foro de eleição.

Quando ao reconhecimento, efeitos e alegação por parte do réu, repete-se o exposto na incompetência absoluta.

#### 5.2.1.7. Conflito de Competência

É a legislação:

**Art. 66 do Código de Processo Civil.** Há conflito de competência quando:

I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

 II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

**III** – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

**Parágrafo único.** O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

# Espécies. São duas as espécies:

- 1) Conflito de competência positivo art. 66, I, CPC;
- 2) Conflito de competência negativo art. 66, II, CPC;
- 3) Conflito de competência misto, ou seja, que pode figurar tanto um como o outro art. 66, III, CPC.

#### 5.2.2. Competência Internacional

Dispõe o art. 16 do Código de Processo Civil:

**Art.** 16 do Código de Processo Civil. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Segundo José Eduardo Carreira Alvim:

A jurisdição do Estado nacional vai até onde vai a sua soberania, surgindo daí um primeiro problema, que é delimitar a jurisdição em relação ao território, objetivando evitar que a jurisdição nacional entre em choque com a de outros países, também soberanos, criando conflitos intoleráveis na ordem jurídica internacional, com possíveis danos à segurança externa.

Cabe, primeiramente, fazermos uma pergunta: pode a jurisdição de outro Estado gerar efeitos no território brasileiro?

A resposta é sim, constando a regulação nos arts. 960 e 961 do Código de Processo Civil:

- Art. 960 do Código de Processo Civil. A homologação de decisão estrangeiro será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.
- **§1°.** A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.
- §2°. A homologação obedecerá ao que dispuser os tratados em vigor no Brasil e o Regime Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- §3°. A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.
- Art. 961 do Código de Processo Civil. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.
- §1°. É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.
  - §2°. A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.
- **§3°.** A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.
- **§4°.** Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

**§5°.** A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

**§6°.** Na hipótese do §5°, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Portanto, para que uma decisão judicial estrangeira surte efeitos no território nacional, é necessário que haja a homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo a homologação, reconhecer-se-á a decisão como título executivo judicial, conforme estabelece o art. 515, VIII e IX, CPC<sup>27</sup>.

Incidência da jurisdição estrangeira no Brasil. Convém, agora, que identifiquemos quais são as matérias que poderão ser julgadas por justiça estrangeira.

Poderão incidir os efeitos de decisão judicial estrangeira nos casos de **competência concorrente**, isto é, quando tanto a Justiça brasileira, como a Justiça estrangeira poderão atuar.

Tais casos estão disciplinados nos arts. 21 e 22 do Código de Processo Civil:

**Art. 21 do Código de Processo Civil.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou praticado no Brasil.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

**Art. 22 do Código de Processo Civil.** Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

- i) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- **j)** o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> **Art. 515 do Código de Processo Civil.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) **VIII** – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; **IX** – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

 II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

**III** – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Portanto, poderá a Justiça estrangeira proferir sentença nos casos:

- 1) Quando o réu, apesar de ser domiciliado no Brasil, possuir nacionalidade estrangeira;
- 2) Quando sentença proferida no exterior necessitar ser cumprida no Brasil;
- 3) Quando o fato ocorrer no Brasil, envolvendo estrangeiros;
- 4) Quando o estrangeiro possuir filial, agência ou sucursal no Brasil;
- 5) Nas matérias referentes aos alimentos, se o credor estrangeiro tiver domicílio no Brasil ou tiver mantido vínculos aqui (bens, renda etc.);
- 6) Nas matérias que envolvam direito do consumidor entre consumidor brasileiro e empresa estrangeira;
- 7) Quando as partes estrangeiras se submeterem à jurisdição nacional.

**Competência exclusiva da Justiça brasileira.** É de exclusiva jurisdição brasileira os casos previstos no art. 23 do Código de Processo Civil:

**Art. 23 do Código de Processo Civil.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Portanto, é de competência exclusiva brasileira ou seguintes casos:

- 1) Referentes à imóveis situados no Brasil;
- 2) Em matéria de sucessão hereditária;
- 3) Em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável.

Da mesma forma:

Art. 25 do Código de Processo Civil. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

Por fim, convém informarmos que não haverá litispendência, segundo o art. 24 do CPC, no caso de ação julgada pela justiça estrangeira. Desta forma, poderá a Justiça brasileira conhecer da mesma causam, ou seja, poderá a Justiça brasileira julgar igualmente o caso.